

PENSÃO ALIMENTÍCIA: A QUESTÃO DE SEUS VALORES

Raquel Lage Andrade

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade de Lorena.

Email: raquel.lage@yahoo.com.br

RESUMO

O trabalho desenvolvido tem como tema a pensão alimentícia no sistema jurídico brasileiro, bem como sua importância e recorrência nos casos de divórcio, cada vez mais constantes no Brasil. A problemática em questão diz respeito ao valor fixado nos casos de pensão alimentícia. O grande questionamento é se os alimentos sempre devem ser fixados em 30% com base nos rendimentos de quem deve pagá-la. Com o advento do novo Código Civil a normativa legal dos alimentos tem uma evolução gradativa, onde se busca acompanhar o desenvolvimento da sociedade e as jurisprudências editadas em sua aplicação. A definição do poder familiar veio trazer segurança as famílias, pois divide responsabilidades entre o pai e a mãe. A obrigação de alimentar tem vários atores, e suas responsabilidades são delimitadas de forma a garantir uma vida digna ao alimentado, sem penalizar o alimentante além de suas possibilidades. A legislação evoluiu, delimitou ações e responsabilidades, mas pode-se afirmar que, nenhum código legal é capaz de antever todas as possibilidades de acontecimento do fato previsto na norma e que venha acontecer. Sendo assim, o estudo constante das referências bibliográficas e jurisprudências tem a missão de elucidar os caminhos possíveis na aplicação da lei, resguardando a dignidade humana, prevista na Carta Magna.

PALAVRAS- CHAVE: pensão alimentícia- valor dos alimentos – binômio alimentar

INTRODUÇÃO

O artigo desenvolvido aborda o tema da pensão alimentícia no sistema jurídico brasileiro, delineando a evolução histórica deste instituto, e sua importância e recorrência nos casos de divórcio, cada vez mais constantes no Brasil. A problemática em questão diz respeito ao valor fixado nos casos de pensão alimentícia.

Importante ressaltar, para o real entendimento do tema proposto, o histórico dos alimentos, consistente em uma pequena abordagem sobre a formação das famílias.

No início não existiam muitas regras na formação das famílias, elas eram uma forma de fortalecer o um grupo e manter certo status em relação aos outros povos, porém este era o início da formação deste instituto.

Certo é que a poligamia era uma característica comum no início das famílias, porém com o passar do tempo o homem passou a procurar relações mais individuais.

Silvio de Salvo Venosa afirma que a monogamia foi uma forma de impulso social que proporcionou a evolução do poder paterno. (VENOSA, 2013, p.3).

Ao redor da família estão as formas de organização coletiva e social, com seus direitos e deveres, referências para os outros tipos de relacionamentos. A família definida como base da sociedade não vem apoiada apenas no senso comum, mas se encontra prevista no artigo 226 da Constituição Federal.

Decorre das famílias vários direitos e deveres que os pais tem com os filhos. Um dos temas mais importantes dentro desses deveres é o poder familiar, que decorre da relação parental, onde os pais tem o dever de sustento, educação e guarda dos filhos.

A legislação atual, no novo Código Civil, artigo 1631, vem alterar o antigo pátrio poder para poder familiar. Anteriormente o pai exercia o poder sobre os filhos e não existia a divisão entre os pais (pai e mãe). Mas esta situação mudou e hoje a responsabilidade sobre os filhos é de ambos.

A maioria dos filhos se estende até a idade 18 anos, período em que estão sob o poder dos pais e não podem praticar atos da vida civil sem a autorização deles.

Portanto a obrigação alimentar decorre da própria família, que é amplamente protegida pela CF/88, como observado no artigo 226, que enuncia “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Os sujeitos da obrigação alimentar são, o alimentando e alimentante.

Segundo dicionários jurídicos os significados são os seguintes:

Alimentando – S.m. Pessoa que, por decisão judicial, deve receber alimentação, por parte de terceiro, aqui chamado de alimentante. O mesmo que alimentário e alimentado. Alimentante – S. 2g. Pessoa obrigada por lei a manter a alimentação de alguém, aqui chamado de alimentado. Alimento – (Lat. alimentu.) S.m. No sentido jurídico, no Brasil, compreende importância em dinheiro ou qualquer prestação in natura que o alimentante se obriga por força de lei a prestar ao alimentando. Além da subsistência material, os alimentos compreendem despesas ordinárias e especiais à formação intelectual e educação (CF, art. 5.o LXVII; CC, art. 396 e segs.). (SANTOS, 2001, p.33)

Existem diversas classificações quanto aos alimentos, sendo essa divisão apenas doutrinária. Os alimentos poderão ser legítimos, decorrentes da lei, voluntários, indenizatórios ou ressarcitórios, definitivos, declarados em sentença, provisórios ou provisionais, pretéritos, atuais ou futuros.

A obrigação alimentar tem inúmeras características, sendo algumas delas, solidariedade, quando se trata do Estatuto do Idoso, reciprocidade, atualidade,

inalienabilidade, irrepetibilidade, irrenunciabilidade, transmissibilidade, imprescritibilidade, dentre outras.

O Código Civil define que os alimentos são devidos entre pais e filhos, em grau ascendente e descendente, em grau infinito, recaindo sobre o grau mais próximo, estabelecendo responsabilidade complementar de cada um, de acordo com suas possibilidades. O casamento traz mútua assistência, e assim se pode falar da obrigação de alimentos que dele decorre. O vínculo conjugal rompido, não extingue a obrigação alimentar, desde que um dos cônjuges não possua condições de sustento.

O ordenamento jurídico vigente no país resguarda os filhos de paternidade socioafetiva, os nascituros como se nascidos fossem, e também, prevê alimentos gravídicos, quando há indícios de paternidade e que a posteriori poderão se transformar em pensão alimentícia.

1- QUANTIFICAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Segundo o artigo 1694 do Código Civil, o alimentando tem direito de receber um valor o qual corresponde à manutenção da sua qualidade de vida.

Maria Berenice Dias menciona que segundo forte entendimento jurisprudencial os alimentos serão quantificados segundo o vínculo obrigacional entre alimentante e alimentado. Em relação aos filhos, os pais devem os chamados alimentos civis, neste caso o alimentando tem o direito de manter o mesmo padrão de vida de seu genitor, sendo colocado como “sócio do pai”. Quando se fala em alimentos decorrentes do poder familiar, ainda tratando do tema pais e filhos, é mais observado o binômio necessidade x possibilidade, em que se atente mais à possibilidade do pai ao pagamento da pensão, ao passo que neste contexto, caso o pai melhore sua condição de vida, deverá fazer o mesmo em relação ao seu filho. (DIAS, 2015, p.603)

Na relação de cônjuge/ convivente tem-se os chamados alimentos naturais. Neste caso a fixação dos alimentos é feita com maior cautela, o juiz observa principalmente a necessidade do alimentando, propondo um valor que justifique o pagamento das necessidades básicas, para que aquele tenha uma vida digna e justa. Não é possível a majoração da pensão alimentícia levando em conta o aumento na qualidade de vida do alimentante, apenas haverá uma ação revisional caso as necessidades do alimentando se alterem. Este critério de fixação também é aplicado nos casos decorrentes de solidariedade familiar, quando são chamados a pagar pensão os avós ou os parentes colaterais. (DIAS,2015, p.604)

O alimentante não tem obrigação de dividir sua fortuna com o alimentando, sendo que a função basilar dos alimentos não reside neste ponto. No entendimento de Venosa, reside neste fato a maior responsabilidade do juiz, pois se deve observar com cautela cada caso concreto. É possível observar no caso concreto, diversos meios utilizados pelo devedor para fraudar a apreciação judicial quanto a seus bens, o que torna ainda mais difícil para o juiz, pois este deve observar os rendimentos do alimentante e não somente seu patrimônio. (VENOSA, 2013, np.402)

Importante ressaltar que em qualquer caso a verificação da necessidade e possibilidade deve sempre ser observada para que se tenham cada vez mais decisões justas e um maior grau de adimplemento quanto a essa obrigação.

1.1- PROPORCIONALIDADE X NECESSIDADE X POSSIBILIDADE

Para a fixação dos valores devidos em forma de alimentos, não é encontrada na lei uma forma sistemática e objetiva, sendo um campo extremamente amplo ao juiz.

Inicialmente o juiz deve se ater ao princípio que norteia qualquer ação de alimentos: princípio da proporcionalidade.

Maria Berenice Dias (apud Gilmar Mendes, Ministro do STF) assim leciona ao tratar deste princípio:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a ele nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (DIAS,2015, p.605)

A jurisprudência tem entendido pela aplicação do princípio da proporcionalidade consubstanciado pelo binômio necessidade x possibilidade, sendo estas decisões consideradas não tão recentes, como é possível verificar no julgamento da Apelação Cível 402432 SC 2007.040243-2, do Tribunal de Santa Catarina, conforme ementa abaixo:

BRASIL – SANTA CATARINA – STJ - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DA VERBA FIXADA EM ACORDO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DO ALIMENTANDO QUE VISA À MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO - VERBA ARBITRADA COM OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE

- PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS - EXEGESE DO ARTIGO 1.694, § 1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O valor da pensão alimentícia deve ser fixado na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante, em sintonia com o princípio da proporcionalidade estabelecido pelo Código Civil e com a adequada observância dos elementos da prova produzida. (TJ/SC. Apelação Cível 402432 SC 2007.040243-2, TJ/SC. Publicada em 11/04/2008)

O critério mais justo para garantir a aplicação deste princípio está na vinculação dos rendimentos do alimentante, ficando garantido o reajuste do valor da pensão nos mesmos percentuais de ganhos do devedor, evitando qualquer defasagem. (DIAS, 2015, p.605)

Decisão do STJ, de forma surpreendente, afastou este critério, quando se tratam de alimentos definitivos, ao afirmar que as variações positivas na remuneração total do alimentante não tem impacto no valor dos alimentos.” (DIAS, 2015, p.2015)

Maria Berenice entende de forma contrária a esse posicionamento do STJ, pois seria aplicável o afastamento desse critério nas relações em que se tem ex-cônjuges/ex-companheiros, porém em relações de pais de filhos seria justo que o filho participasse do sucesso financeiro do pai. (DIAS, 2015, p.605)

Os alimentos não têm a função de enriquecer nem empobrecer ninguém, mas sim auxiliar o alimentando no que tange a sua sobrevivência, preservando a dignidade da pessoa humana, o que se traduz como sua necessidade, sem que esta comprometa as necessidades de quem ele dependa. (MARTINS, 2014)

A necessidade está prevista no artigo 1695 do Código Civil, em sua primeira parte: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

A obrigação de se manter é fundamento ético de qualquer pessoa capaz, e solicitar que terceiros interfiram nisto é uma exceção, sendo possível somente naqueles casos em que a pessoa não possui condições de suprir suas necessidades por si só. (SANTOS, 2011).

A possibilidade se condiciona no fato de o alimentante poder dispor de um determinado valor, sem que este não prejudique sua própria subsistência, portanto não é possível prejudicar o devedor em favor do credor. Muitas vezes pode ocorrer que o alimentante pode não ter meios para suprir suas próprias necessidades, não se falando então

ao pagamento da pensão, mas sim em se tornar o próprio credor e reclamar à terceiros essa obrigação. (SANTOS, 2011).

Não se fala atualmente em binômio necessidade x possibilidade, sendo mais abrangente a denominação de trinômio, proporcionalidade x necessidade x possibilidade, que deve ser invocado em todos os casos concretos.

1.2- FIXAÇÃO EM TRINTA POR CENTO DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE

Atualmente existe um equívoco no que tange à fixação em trinta por cento ou um terço de pensão alimentícia sobre os rendimentos do alimentante, sendo que os leigos entendem que este valor é imutável.

A fixação da pensão alimentícia fica a cargo do juiz, conforme já mencionado, porém ele deve observar o caso concreto, visto que a lei não estabelece critérios tão objetivos para isso, deixando esse campo em aberto, portanto, a jurisprudência tem fixado em trinta por cento, com base no salário mínimo estadual ou federal o que não é uma regra, é apenas um parâmetro a ser seguido. (ROSA, 2016).

Direito de família. Alimentos. Trinômio possibilidade do alimentante, necessidade do alimentado e proporcionalidade. O critério jurídico para se fixar o montante que deve ser pago a título de pensão alimentícia é a conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do requerente, nos termos do que prescreve o artigo 1.694 do Código Civil de 2002. Neste diapasão, demonstrada a necessidade da requerente e a capacidade dos obrigados, hão de serem fixados os alimentos proporcionalmente. (TJ-MG 102310811456180011 MG 1.0231.08.114561-8/001(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 24/09/2009, Data de Publicação: 08/10/2009)

A jurisprudência entende que é possível a fixação com base no salário mínimo vigente, em casos como aqueles em que o alimentante não trabalhe com carteira assinada e nem disponha de qualquer meio que provem seus rendimentos, como por exemplo um trabalhador autônomo. (ROSA, 2016).

Corroborando isso segue a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de agravo:

BRASIL – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Ementa: Agravo regimental agravo de instrumento. Constitucional. Pensão alimentícia. Fixação em salários mínimos. Possibilidade. Precedentes. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão alimentícia, é possível sua fixação em salários mínimos. Precedentes: RE 629.668, Rel. Min. Dias Toffoli, o RE 166.586, Rel. Min. Marco

Aurélio, o RE 603.496-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, AI 567.424 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 727.009 AgR, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 751934 AgR / MG, Julgamento: 12/11/2013)

Em se tratando de casos em que a prova dos rendimentos é dificultosa, como nos casos de trabalhadores autônomos, a doutrina e jurisprudência tem aceito a fixação com base na teoria da aparência, que se verifica através de sinais de riquezas ostentados pelo alimentante, afim de suprimir eventuais fraudes e prejuízos irreparáveis ao alimentando. (ROSA, 2016).

Com o advento do Novo Código de Processo Civil tem se observado outra confusão, os alimentos passaram de trinta por cento para cinquenta por cento dos rendimentos do alimentante? Não.

Em relação ao desconto na folha de pagamento em cinquenta por cento, se trata de uma obrigação cumulativa, que abrange as prestações vincendas e as vencidas, sendo uma situação transitória, ao adimplir as obrigações vencidas volta-se ao percentual fixado anteriormente.

Sendo esse valor de cinquenta por cento uma garantia que as obrigações anteriores serão adimplidas, afim de não prejudicar o alimentando. (AQUINES, 2016).

TJ-DF - Apelação Cível APC 20140110846940 (TJ-DF) - Data de publicação: 25/01/2016 - Ementa: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. DEVER RECÍPROCO ENTRE OS GENITORES. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL ADEQUADO. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO E CONCURSO. INCIDÊNCIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PERMANENTE. 1. A obrigação de prestar alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômico-financeira do alimentante. 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades dos filhos menores, mas sem sobrecarregar em demasia o alimentante. 3. Descabe minorar o valor da pensão alimentícia fixada, quando ausentes elementos probatórios da inadequação do valor, bem como da capacidade para atender o encargo. 4. Não deve haver incidência dos alimentos sobre as verbas recebidas a título de gratificação por encargo de curso e concurso, ante a caracterização de sua natureza indenizatória, sem caráter permanente. 5. Parcial provimento ao apelo.

Concluindo então, a fixação em trinta por cento não é uma regra, é apenas um direcionamento, devendo ser observado o trinômio citado anteriormente.

1.3- AÇÃO DE ALIMENTOS

Caso a obrigação não seja cumprida espontaneamente, o credor pode intentar uma ação judicial, chamada ação de alimentos, regida pela Lei 5478/68.

Tem legitimidade para estar em juízo o titular de crédito alimentício. Antes do nascimento quem tem legitimidade é a gestante, seja para alimentos gravídicos ou em favor do nascituro. O credor menor ou incapaz deve ser representado ou assistido por quem detém sua guarda. (DIAS, 2015, p. 607)

A ação de alimentos tem rito procedimental especial, sendo mais célere, porém é possível combinar com ação de investigação de paternidade, levando em consideração que, segundo o Novo Código de Processo Civil, não se fala mais em procedimento sumário especial como era intitulada a primeira ação e a segunda como procedimento ordinário, sendo agora apenas processo de conhecimento.

Ementa: Ação de investigação de paternidade e alimentos - Irresignação que se restringe ao valor arbitrado a título de pensão alimentícia arbitrada em 1/3 dos rendimentos líquidos do réu, desde a citação - Binômio necessidade/possibilidade bem observado - Ação julgada procedente - Sentença confirmada - Recurso não provido. (TJ – SP - Apelação Com Revisão: CR 5534754000 - Publicação: 25/02/2009).

Sendo assim, busca a legislação resguardar o direito do alimentante, concomitantemente a busca dos outros direitos que a legislação lhe garante, iniciando-se pelo reconhecimento da paternidade de seu genitor.

1.4- REVISÃO E EXTINÇÃO DOS ALIMENTOS

Segundo Pablo Stolze a obrigação alimentar persiste enquanto estiverem presentes os requisitos da razoabilidade proporcionalidade e necessidade. (STOLZE, 2011, p.697)

O Código Civil em seu artigo 1701 diz que a obrigação persiste enquanto “menor”, porém a visão de Stolze esta não deve ser uma limitação, por é possível que a necessidade ainda exista quando o alimentado completar a maioridade. (STOLZE, 2011, p.698)

Pensão alimentícia. Filho Maior. Exoneração. Ação própria. Necessidade. Com a maioridade cessa o pátrio-poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dado ao alimentado a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Recurso especial conhecido e provido. REsp 442502 SP 2002/0071283-0

Confirmando esse entendimento foi editada a Súmula 358 que afirma: “*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão Judicial, mediante contraditório. ainda que nos próprios autos*”.

O Código Civil também trata da possibilidade de modificação do valor da pensão alimentícia, sendo conhecido da prática como ação revisional, porém para que seja possível essa mudança é necessário a comprovação da modificação dos requisitos da necessidade e possibilidade, do alimentado e alimentante. *"Art. 1.699. Se, fixados os alimentos. sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre. ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo"*.

1.5- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS- PRISÃO DO DEVEDOR

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII, menciona que o devedor de pensão alimentícia poderá ser preso, “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

O objetivo desse instituto não é a prisão em si, mas sim compelir o devedor a adimplir com a obrigação. (DELLORE, 2016).

O Novo Código de Processo Civil traz o seguinte procedimento: “Art. 528 No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo.”

O artigo 19 da Lei de Alimentos confere ao magistrado a possibilidade de decretar a prisão do devedor da pensão alimentícia por até 60 dias. (VENOSA, 2013, p.403). O novo Código de Processo Civil trouxe algumas inovações no que tange a essa prisão, prevista no parágrafo quarto “§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. ”

Além disso foi inserido no Código o que já constava na Súmula 309 do STJ:

BRASIL – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 309: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo. ”, compreendida essa inovação no parágrafo sétimo: “§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. (DELLORE,2016)

Existem atualmente, então, quatro formas de execução dos alimentos, são elas: cumprimento de sentença, sob pena de prisão, estabelecida pelos artigos 528 a 533 do CPC; cumprimento de sentença, sob pena de penhora, artigo 528 § 8º; execução fundada em título executivo extrajudicial, artigos 911 e 912 CPC; e execução fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de penhora, artigo 913 CPC. (DELLORE, 2016).

Venosa traz o seguinte entendimento sobre a execução dos alimentos:

A forma mais cômoda de execução, recomendada pelo art. 16 da lei especial, é o desconto em folha de pagamento: quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia. (VENOSA,2013, p.406)

Diante de todo o exposto ao longo dos capítulos é evidente a importância que a legislação brasileira confere à obrigação alimentar, pois ela é fundamental para suprir as necessidades de quem precisa dela, além de ser a forma mais comum de se garantir o direito à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado abordou o tema do valor a ser fixado na pensão alimentícia, que hoje em dia, está em 30% do valor da renda do alimentante. Não foi possível esgotar o assunto, pois não são todos os casos em que esse valor deve predominar, nem tampouco se pode afirmar que esse percentual é ou pode ser uma regra única.

Sendo a família a base da organização social, deve-se buscar no conceito do poder familiar a fórmula para o cálculo do valor dos alimentos, de modo a resguardar sempre o bem estar do alimentado, contudo sem onerar de forma exorbitante o alimentante. O valor dos alimentos deve ser estipulado de forma que a garantir alimentação, moradia, assistência médica e instrução, mantendo qualidade de vida adequada ao alimentado, resguardando a possibilidade do alimentante, até mesmo para que este possa manter o pagamento pontual dos alimentos.

Os alimentos são devidos em várias situações, entre pais e filhos, cônjuges, parentes, pais socioafetivos, idosos, e devem sempre seguir o ordenamento jurídico na indicação de responsabilidades de pagamento, bem como na correta e justa aplicação dessa norma. Acionar a justiça para obter o direito de receber alimentos, em todos os casos previstos, garante ao alimentado uma vida digna, e quando o responsável direto não detém condições de manter o pagamento, a norma já indica sucessores na obrigação.

Existem alimentantes que podem dispor de um valor maior e outros que não conseguem atingir essa meta, o que gera muitas vezes a prisão por dívida de alimentos, porém nossa Constituição Federal elenca diversos princípios que devem ser respeitados e não são, quando se tabela um valor de alimentos.

O direito ao alimento não diz respeito apenas ao alimento em si, mas também lazer, educação, cultura, entre outros, e cada um demanda uma quantidade financeira para possuir todos esses benefícios fundamentais para o desenvolvimento, principalmente quando se é criança. Claro fica que, não é fixando um valor em percentual, igual para todos, que se estará garantindo que todas as necessidades serão atendidas. A análise de caso a caso, e suas peculiaridades farão com que a determinação do valor dos alimentos, possa ser o mais justa possível para alimentado e alimentante.

Nos dias de hoje o número de inadimplentes no pagamento da pensão alimentícia cresce a cada dia, então é preciso que haja um estudo aprofundado a respeito do binômio necessidade x possibilidade para que tenhamos decisões mais justas e que possam atender às necessidades do alimentando e também a possibilidade de pagamento do alimentante e consequentemente isso gerará uma redução nas ações judiciais, e também um crescimento mais tranquilo para as crianças, longe de todas as divergências que esse tema levam no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30, out - 2016.

CÓDIGO CIVIL (2002) Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 11, jan- 2017.

AQUINES, Tiago. 2016. **Pensão Alimentícia no NCPC em 50%**. JusBrasil.

<<https://tiagoaquines.jusbrasil.com.br/artigos/316334713/pensao-alimenticia-no-ncpc-em-50>>

Acessado em: 02, nov - 2016

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família** -- Imprensa: Campinas, Red Livros.

Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: CAM, SEN, STF, 2001.

COULANGES, Numa- Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A, 1961.

DELLORE, Luiz. 2016. **O que acontece com o devedor de alimentos no novo CPC?** . Jota. <<http://jota.info/o-que-acontece-com-o-devedor-de-limentos-no-novo-cpc>> - Acessado em: 02, nov - 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado** – 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

GOMES, Orlando. **Direito de Família** - 11ª ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Direito de Família**, 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva.

GULIM, Daniel Eduardo Lima; LIGERO, Gilberto Notário. **Obrigação alimentar: origem e características**. 2009. ETIC - Encontro De Iniciação Científica - Vol. 5. <<http://docplayer.com.br/26014476-Obrigacao-alimentar-origem-e-caracteristicas-daniel-eduardo-lima-gulim-1-gilberto-notario-ligero-2.html>>. Acessado em 05, out-2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Tratado de Direito das Famílias**, 2ª ed. IBDFAM, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARTINS, Pedro Henrique. 2014. **Dos alimentos e suas propriedades no âmbito jurídico e do binômio "necessidade-possibilidade"** . Jus Navegandi.

<<https://jus.com.br/artigos/33472/dos-alimentos-e-suas-propriedades-no-ambito-juridico-e-do-binomio-necessidade-possibilidade>> Acessado em: 02, nov -2016

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Primeira edição. Ceará. Editora Russel, 2003.

ROSA, Vanessa de Castro. **A base de cálculo da pensão alimentícia segundo a jurisprudência brasileira**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54236&seo=1>>. Acessado em: 02, novembro-2016

SANTOS, 2011. **A obrigação alimentar na perspectiva ética**. direitodefamiliars.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-obrigacao-alimentar-na.html> Acessado em: 02, nov - 2016

STOLZE, Pablo e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de Direito Civil- Direito de Família**. 1ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil- Direito de Família**, 11 ed. São Paulo: Editora Forense, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direitos de Família** – 13 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.